

PROJETO DE LEI Nº 025 /17.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibições com legendas para deficientes auditivos nas salas de cinema do Município.

Art. 1º Fica obrigatória a exibição de filmes, nacionais ou estrangeiros, dublados ou não, com legendas em português em todas as salas de cinema do Município.

Parágrafo 1º O objetivo desta lei é possibilitar adequado acesso aos deficientes auditivos às exibições cinematográficas.

Parágrafo 2º Caso o estabelecimento possua duas ou mais exibições do mesmo título em intervalo que não ultrapasse de 1 (uma) hora entre uma exibição e outra, a obrigatoriedade se aplicará a apenas um dos títulos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

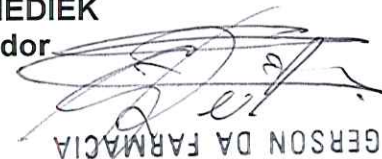
- a) Multa de 70 (setenta) UFM;
- b) Multa de 140 (cento e quarenta) UFM, em caso de reincidência;
- c) Suspensão do alvará de funcionamento, por até 90 (noventa) dias, em caso de 2ª reincidência, sem prejuízo da aplicação de multa;
- d) Cassação do alvará de funcionamento, em caso de 3ª reincidência, sem prejuízo da aplicação de multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após 60 dias da data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 09 de fevereiro de 2017.


ELIAS CHEDIEK
Vereador

Lfm legendas para deficientes auditivos


GERSON DA FARMÁCIA
GERSON DA FARMÁCIA

JUSTIFICATIVA

A finalidade desta propositura é garantir a adequada acessibilidade às exibições cinematográficas aos deficientes auditivos, em consonância com as necessidades e movimentos sociais que clamam por um direito qualificado constitucionalmente.

Além de estar sob a égide da nossa Carta Magna, a presente proposição está em sintonia com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), em especial nos artigos 42 a 45, que tratam do Direito à Cultura, ao Esporte, ao Turismo e ao Lazer.

Este projeto trará a efetividade aos preceitos supramencionados no âmbito de nosso Município, na medida em que proporcionará concreto e adequado acesso à cultura e ao lazer.

Desta feita, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste importante Projeto de Lei que, será de grande relevância para nossos Municípes portadores de deficiência auditiva.


Elias Chediak
Vereador


GERSON DA FARMÁCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº **044** /17

Julgado objeto de deliberação. Às Comissões competentes.

Araraquara, 14 de fevereiro de 2017.

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

Retirado, conforme Requerimento nº **0185/17**.
Nos termos regimentais, archive-se a presente.

Araraquara, 14 de março de 2017.

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

Valdemar M. Neto Mendonça

De: Marcelo R. D. Cavalcanti
Enviado em: terça-feira, 7 de março de 2017 21:33
Para: Diretoria Legislativa
Assunto: Consulta formulada IBAM - PL 025/17 Elias Chediek
Anexos: 06 - PL 025 17 Chediek - exibições com legendas para deficientes auditivos.pdf; 06 - PL 025 17 - Elias Chediek - exibições com legendas para deficientes auditivos.docx

Nobres,

Consulta formulada IBAM - PL 025/17 Elias Chediek.

Atenciosamente,

Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti

Administrador Geral

Câmara Municipal de Araraquara

e-mail: marcelo@camara-arq.sp.gov.br

(16) 3301-0623 - (16) 99116-6614 ou

(16) 99795-7177

PARECER

Nº 0679/2017¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibições com legendas para deficientes auditivos nas salas de cinema do Município. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibições com legendas para deficientes auditivos nas salas de cinema do Município.

A consulta não veio documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o art. 23, II da Constituição Federal atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência material comum para cuidar da proteção e garantia dos direitos dos portadores de deficiência, o qual possui natureza de norma programática a ser implementada quando e como os legisladores federal, estadual, distrital e municipal entenderem conveniente, permitindo-os realizarem ações voltadas para o atendimento do deficiente. Confira-se a redação do citado comando constitucional:

"Art. 23 - E competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

¹PARECER SOLICITADO POR MARCELÓ ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, ADMINISTRADOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

II - cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

A Constituição Federal prescreve, ainda, diversas normas para promover a inclusão dessas pessoas, sem quaisquer formas de discriminação (art. 1º, III e art. 3º, III e IV da Constituição Federal). O constituinte originário conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal competência concorrente legislativa para dispor sobre proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, da Constituição Federal), segundo a seara de preponderância de interesse (leia-se, prevalência do interesse nacional sobre o regional, e desse sobre o local). Em que pese o texto da Constituição Federal não ter arrolado, expressamente, o Município entre os demais entes políticos para dispor sobre a proteção dos deficientes, a doutrina, a exemplo de ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competência na Constituição de 1988. São Paulo. Atlas. 1991. p. 167-168, defende que o Município poderá tratar dessa matéria nos limites de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da Constituição Federal), devendo, assim, observar as normas nacional e regional.

A União, no exercício de sua competência constitucional, editou leis voltadas para a defesa e inserção social dos portadores de deficiência, a saber: Lei nº 7.853/89, que disciplina a Coordenação Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE; Lei nº 10.436/02, que dispõe sobre a língua brasileira de sinais - LIBRAS; e, Lei nº 10.098/00, que estabelece normas gerais sobre acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, entre outras.

Mais recentemente, foi internalizada na forma do art. 5º, § 3º da Lei Maior (portanto com *status* de Emenda Constitucional) por intermédio do Decreto nº 6.949/2009, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Dentre os princípios gerais da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência encontra-se a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade (art. 3º, "c"). Em cotejo, no rol das

obrigações gerais assumidas pelos Estados signatários, temos que, relativamente aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção (art. 4º, 2).

Em prosseguimento, quando a Convenção trata especificamente da participação da pessoa com deficiência na vida cultural e em recreação, lazer e esporte, asseverando que os Estados partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e tomarão as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam ter acesso a bens culturais e a programas de televisão, cinema e teatro em formatos acessíveis (art. 30, 1, "a" e "b").

Pois bem, ante as considerações até aqui exaradas, podemos claramente aferir o dever do Estado em promover o acesso a cultura aos deficientes auditivos. Porém, há de se considerar que a ordem econômica constitucional está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica.

Além da livre iniciativa, *mister* considerarmos que a situação fática que envolve o tema é bastante intrincada, na medida em que a responsabilidade pela inclusão de legendas e dublagens dos filmes é das distribuidoras e as exibidoras escolhem dentre os filmes disponibilizados aqueles que serão por elas apresentados ao público. Ou seja, as distribuidoras lançam os títulos de filmes em formatos (35 mm ou digital) e (versões dublado e legendado) introduzindo os títulos no circuito para as exibidoras. Estas últimas, por sua vez, optam pelos formatos que serão exibidos (35 mm/digital e legendado/dublado) nas salas de cinema segundo as peculiaridades mercadológicas da localidade, possuindo acesso às cópias dubladas e legendadas quando oferecidas em 35 mm ou a ambas quando em formato digital.

Assim, a questão da imposição da obrigatoriedade da imposição de legendas, *close caption* e outros nos filmes estrangeiros e nacionais refoge à competência municipal, devendo ser dirimida no âmbito da União e da ANCINE (agência reguladora em âmbito nacional que tem como atribuições o fomento, a regulação e a fiscalização do mercado do cinema e do audiovisual no Brasil).

Aqui, vale mencionar que tramitava no Congresso Nacional o PL nº 2115-B de 2011, o qual pretendia estabelecer a obrigatoriedade da adoção de legenda em filmes, programas de televisão, séries, telenovelas e peças teatrais, porém, cuja produção seja financiada com recursos públicos. Entretanto, a referida propositura foi arquivada em 31/01/2015.

Por outro lado, a questão da opção pela exibição dos formatos de filmes disponibilizados pelas distribuidoras pode desafiar a competência municipal. Como explicitado alhures, a ordem econômica constitucional está fundada na livre iniciativa. A partir das peculiaridades mercadológicas, que refletem o nível cultural, social, político e econômico de dada população local, as exibidoras têm a possibilidade de exibirem os formatos que lhe sejam mais rentáveis.

O cotejo desses direitos constitucionais envolvidos, quais sejam: o acesso à cultura dos deficientes auditivos e a promoção da isonomia X a livre iniciativa das exibidoras, enseja um conflito aparente, o qual deve ser dirimido por intermédio da ponderação desses valores. O referido juízo de ponderação a ser exercido encontra-se jungido ao princípio da proporcionalidade, exigindo que o sacrifício de um direito constitucionalmente previsto, no caso concreto, seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para se atingir o resultado e, por fim, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução.

Em assim sendo, entendemos que a solução mais adequada e razoável no caso concreto seria o estímulo daqueles que desempenham

as atividades culturais por intermédio do fomento, como a concessão de benefícios fiscais, por exemplo. Melhor andaria o legislador municipal caso concedesse benefício aos cinemas que disponibilizem filmes com legendas para propiciar o acesso à cultura dos deficientes auditivos. Nesta hipótese, há de ser considerado os formatos disponibilizados pelas distribuidoras.

Neste ponto, no intuito de auxiliar o consulente, recomendamos a leitura do Parecer/IBAM nº 0835/2013, o qual versa acerca da concessão de benefícios fiscais por lei de iniciativa parlamentar.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de março de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Requerimento Número 0185 /17

AUTOR: Vereador Elias Chediek

DESPACHO:

DEFERIDO:
Araraquara, 14 MAR. 2017

Presidente

PROCESSO nº 044/17.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 025/17.

INTERESSADO: Vereador Elias Chediek

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibições com legendas para deficientes auditivos nas salas de cinema do Município.

Nos termos do **artigo 227**, do **Regimento Interno**, requeiro a retirada e conseqüente arquivamento da proposição acima referida.

Araraquara, 10 de março de 2017.



ELIAS CHEDIEK
Vereador

DLOM/.